

LIDO  
Em 02/10/07  
*Costa*  
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE RORIZ  
Protocolo Legislativo para registro e em seguida à C.C.J.

em, 03/10/07.

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 526 /2007  
(Deputada Jaqueline RORIZ)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, Assessoria de Planejamento.

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre a Política Pública de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica instituída no âmbito do Distrito Federal, a Política Pública de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, como parte do Plano de Educação.

§ 1º A Política Pública de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador tem por objetivo resguardar a integridade física e funcional do professor no exercício de sua função.

§ 2º A política de que trata o caput refere-se aos professores e a outros profissionais da área de educação da rede pública.

Art 2º A Política Pública de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador terá como diretrizes:

- I- prestar informações e esclarecimentos aos professores e outros profissionais da área de educação sobre a possibilidade de manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
- II- orientar sobre os métodos preventivos de combate a doenças, como faringite, LER, bursite, tendinite, perda de voz e estresse, entre outras;
- III- esclarecer sobre as doenças citadas no inciso II, através de aulas, palestras, folhetos e informativos;
- IV- encaminhar o profissional vítima de doença ocupacional para o tratamento adequado.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 526 / 07  
Fls. Nº 01 R.TA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
RECEBI EM 04/10/07 ÀS 15h  
*[Assinatura]* 18968  
Assinatura Matrícula



Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade do professor, reconhecidamente de importância capital na formação das nossas crianças, adolescentes e jovens, é extremamente desgastante física e emocionalmente. Todavia, pelo menos algumas doenças podem ser evitadas ou minimizadas, com a adoção de Política Pública de Prevenção.

Fato é que existem doenças profissionais, há muito identificadas, seja pela enorme ocorrência de licenças médicas em decorrência delas, seja pelos estudos científicos da medicina do trabalho. As destacadas no inciso II do art. 2º, certamente não esgotam a relação, mas efetivamente são aquelas de maior incidências no professorado.

Como mencionado, a criação de Política específica de Prevenção trará enormes benefícios à saúde do educador, em proveito do servidor, do aluno e do Distrito Federal, que tem a Educação como prioridade governamental.

É essa Política, que a presente Proposição pretende ver ser implementada, com vistas a melhoria da qualidade de vida do educador.

A regulamentação da Lei impõe-se, como forma de demonstração da preocupação do Distrito Federal com os seus mestres, sendo deferido ao Executivo o prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Sala das sessões,

de 2007.

Deputada **JAQUELINE RORIZ**